



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PROCESSO Nº 1/2852/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/201406746
AUTUADO: MARIA LUSIENE DE LIMA EPP
END: RUA RAIMUNDO NONATO, 61 – CENTRO – MORADA NOVA – CE.
CGF Nº 06 682772-8 CNPJ Nº 05818217/0001-27

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Ação fiscal denunciando a conduta ilícita tendente a embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora. O motorista da empresa não parou no Posto Fiscal, para fins de exibição da documentação relativa à carga sob sua responsabilidade. Houve perseguição ao referido veículo e a sua condução até a repartição fazendária. Configurada a violação aos arts. 815 e 834, § 2º, do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

JULGAMENTO Nº 1906/2015.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. A empresa acima mencionada omitiu informações relativas à Declaração de Informações Econômico-Fiscais referente aos meses de jan, fev, mar, abril, maio e junho, além de que o veículo que conduzia mercadorias para a autuada, não obedeceu a parada obrigatória deste unidade de fiscalização, sendo empreendida uma perseguição, caracterizando assim embaraço a ação fiscal”.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 815, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, c, da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos às fls. 03 e 07, as consultas DIEF – Situação de Entrega e Movimento Totalizado por CFOP, a Consulta ao Cadastro de Contribuinte do ICMS, as cópias do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e da Carteira Nacional de Habilitação e o Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.07849.

A empresa autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls. 10) alegando que quando vinha com as mercadorias compradas em Fortaleza acompanhada de sua nota fiscal de origem, ao passar no posto Fiscal foi realizada a conferência, sendo que o fiscal não constatou nenhum ato inidôneo.

Assinala que com as referidas mercadorias o agente fiscal fez uma consulta no sistema da SEFAZ, e constatou que a empresa estava omissa com as Declarações de Informações Econômicas e Fiscais no período de janeiro/2014 a junho/2014, porém, a omissão já foi solucionada.

Acrescenta ainda, que de conformidade com a Instrução Normativa nº 21/11 e Regulamento do ICMS, o prazo de entrega é trimestral, e que a punição calculada pelo valor do Auto de Infração não foi realizada com os parâmetros do inciso 6º, do art. 1º, da Lei nº 14.447/2009, conforme regime de recolhimento da empresa autuada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Versa a peça inicial sobre o embarço à fiscalização, em virtude do motorista não ter obedecido a parada obrigatória na repartição fiscal, para fins de averiguação da documentação relativa à carga sob sua responsabilidade, sendo necessária a perseguição do veículo e o retorno deste até o Posto Fiscal.

De antemão, verifico que a peça basilar desse processo atende às exigências do art. 33, do Dec. nº 25.468/99, além de estar apoiada nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim a que se destina.

Sobre o mérito da lide, consta que a autoridade fiscal empreendeu perseguição ao veículo transportador obrigando o motorista a retornar ao Posto Fiscal para adoção dos necessários procedimentos de fiscalização da documentação e carga transportada.

O contribuinte, por outro lado, alegou que ao passar no posto Fiscal foi realizada a conferência das mercadorias acobertadas de sua nota fiscal de origem, não sendo constatado nenhum ato inidôneo.

Defendeu que as omissões relativas às Declarações de Informações Econômicas e Fiscais dos meses de janeiro/2014 a junho/2014 já foram solucionadas, além disso, conforme a Inst. Normativa nº 21/11 e Regulamento do ICMS o prazo de entrega é trimestral, e que a multa calculada no valor do Auto de Infração não foi realizada com os parâmetros do inciso 6º, do art. 1º, da Lei nº 14.447/2009, conforme regime de recolhimento da empresa autuada.

Não assiste razão à impugnante. Com efeito, a perseguição ao veículo transportador e a condução deste até o posto fiscal, a fim de que as diligências pretendidas fossem consumadas antecedeu às situações acima relatadas, o que revela nitidamente a situação de embarço à fiscalização ora denunciada pelo agente fiscal.

A presente situação fática se enquadra na parte final do caput do art. 815 do Dec. nº 24.569/97, que estabelece que as pessoas inscritas no CGF, “mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora”.

Dispõe também a legislação estadual que qualquer pessoa que detiver ou conduzir mercadoria quando abordado pela fiscalização deve exhibir a documentação relativa à carga sob sua responsabilidade, consoante o disposto no § 2º, do art. 834 do Dec. Nº 24.569/97, vejamos:

“Art. 834. A autoridade fazendária poderá intimar qualquer pessoa que detiver ou conduzir mercadoria, ou documento em situação fiscal irregular para apresentá-los ao Fisco no prazo de 03 (três) dias, contados da data da intimação.

§ 2º. Independentemente da intimação a que se refere o caput, o transportador de mercadoria ou bem deverá exhibir nos postos fiscais por onde transitar a documentação relativa à carga sob sua responsabilidade”.

Portanto, existe norma disciplinando a obrigatoriedade da apresentação da documentação fiscal necessária ao desenvolvimento da ação fiscalizadora visando o controle e registro das operações realizadas pelos contribuintes do ICMS.

Destarte, restou configurada a conduta ilícita prevista nos artigos acima transcritos, razão pelo qual acolho o presente feito fiscal aplicando ao caso concreto a sanção prevista no art. 123, inciso VIII, “C”, da Lei nº 12.670/96, vejamos:

“Art. 123. (...)

VIII – outras faltas:

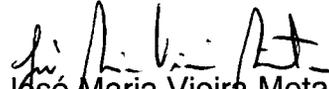
c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) Ufircses;;

DECISÃO:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de infração, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância equivalente à **1.800 (um mil e oitocentas) Ufircses**, com os acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo para o Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**MULTA = 1.800 Ufircses**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2015.


José Maria Vieira Mota
juizador administrativo-tributário